



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Marli*  
de **Luquinha**  
VEREADORA

**Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha**

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo

Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177

Telefone: (31) 3779-6330

### **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CLJ**

**Sete Lagoas, 12 de abril de 2023**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021 E SUAS EMENDAS**

Relatora: Vereadora Marli Aparecida Barbosa

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 – Institui o Código de Obras do Município de Sete Lagoas e dá outras providências e a Emenda Modificativa nº 01/2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

#### **TEMPESTIVIDADE**

A subscrevente Vereadora Marli Aparecida Barbosa foi designada relatora do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, no dia 05 de abril de 2023.

O art. 90 do Regimento Interno desta Casa, atribui prazo a relatora de 05 (cinco) dias. Diante disso, é tempestivo o parecer.

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar foi distribuído a está edil para emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

O projeto dispõe a instituição do Código de Obras do Município de Sete Lagoas e dá outras providências e veio acompanhado da Emenda Modificativa nº 1/2021, ambas de autoria do Chefe do Poder Executivo.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco minha análise enquanto relatora do Projeto na CLJ é apenas quanto



## Câmara Municipal de Sete Lagoas ESTADO DE MINAS GERAIS

*Marli*  
de **Luquinha**  
VEREADORA

### Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo  
Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177  
Telefone: (31) 3779-6330

aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, em seu artigo 75, parágrafo 2º, inciso II que o Código de Obras deverá ser feito por meio de Lei Complementar. Desta forma, o autor da proposição está em consonância com o estabelecido pela Lei.

Quanto a competência, a Constituição Federal em seu artigo 30, determina que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como possui a iniciativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Por essa razão, fica evidente a competência do autor em tratar da matéria.

Para reafirmar esse entendimento, a Procuradoria desta Casa em seu parecer, aponta também o artigo 182 da Constituição Federal, que disserta que a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei e que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Visto isso, não há dúvida quanto a competência do Chefe do Poder Executivo em tratar sobre a matéria.

Quanto a Emenda Modificativa apresentada também pelo autor, consta em Parecer da Procuradoria que trata de adequações que visam sanar vícios e que foram realizadas após reunião realizada com a presença da Procuradoria desta Casa. Não vislumbra, esta vereadora, nenhum vício na Emenda, uma vez que a iniciativa está de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Destaco que a tramitação do Projeto iniciou em 2021, que já possui parecer favorável da Comissão de Administração Pública, Agropecuária e Política Rural – CAPAPR, bem como Ata da Audiência Pública realizada pela Comissão de Legislação e Justiça em 17 de dezembro de 2021.

Vencidos os aspectos formais, destaca esta relatora que questões referentes a matéria da Proposição devem ser tratadas pelas comissões temáticas, como por exemplo as questões de engenharia, ambiental, saneamento básico, construção civil e outros.

O Regimento Interno desta Casa, veda que a Comissão de Legislação e Justiça adentre ao mérito das proposições, restringindo sua análise apenas aos aspectos de legalidade,



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Marli*  
**de Luquinha**  
VEREADORA

### Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo  
Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177  
Telefone: (31) 3779-6330

constitucionalidade e juridicidade.

Desta forma, entende esta relatora pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição em análise, destacando a necessidade de análise detalhada dos aspectos de mérito pelas Comissões Temáticas, bem como a realização de nova Audiência Pública conforme definido em Audiência anterior.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta relatora conclui pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JUDICIALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 e sua Emenda, tendo em vista que estas observam o disposto legal, pela fundamentação acima exposta.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2023.

**Marli Aparecida Barbosa**

**Relatora**

**DE ACORDO COM A RELATORA**

**Ismael Soares**

**Membro da CLJ**

**Ivan Luiz**

**Presidente da CLJ**